

PROJETO DE LEI Nº DE 2003
(Do Sr. André Luiz)

Institui efeito suspensivo para as penalidades que menciona, do Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Efeito Suspensivo para as penalidades previstas nos art. 261 , 262 e 263, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, desde que o infrator seja Condutor de Veículo de Transporte Coletivo de Passageiros – urbano, intermunicipal ou interestadual – ou de Veículos de Aluguel a Taxímetro.

§ 1º - O Efeito Suspensivo previsto no caput não inibe as disposições do art. 268 , do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - Não se aplica o Efeito Suspensivo ao infrator incurso nos dispositivos do Capítulo XIX – DOS CRIMES DE TRÂNSITO, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Carteira Nacional de Habitação é de fato, a Carteira Profissional para aqueles profissionais que conduzem Veículos de Transporte Coletivo de Passageiro ou Taxis.

Cassar-lhes a CNH, por acúmulo de pontos, é o mesmo que cassar-lhes a sobrevivência diuturna, pondo em risco o sustento da família.

O efeito Suspensivo , criado por esta proposição, não impede a continuidade do exercício profissional, da mesma forma que mantém a obrigatoriedade de submeter-se o infrator a Cursos de Reciclagem, além de não beneficiar os incursores nas infrações e penalidades capituladas como CRIMES DE TRÂNSITO.

Sala das Sessões, em / /2003.

Deputado ANDRÉ LUIZ